



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

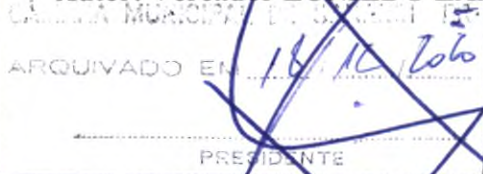
Fone: (44)-4009-1750

E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº

2930 / 20

Autor: Vereador EUNILDO ZANCHIM “NILDÃO”.



Disciplina a disposição e o transporte de resíduos sólidos de jardinagem e de poda de árvores, e dá outras providências.

O Plenário da Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º A disposição e o transporte de resíduos sólidos gerados nas atividades de jardinagens, podas de árvores e similares, desde a coleta até a disposição final dos resíduos e deverá obedecer o disposto na presente lei.

Parágrafo Único – Entende-se por resíduos de jardinagem e de poda de árvores aqueles gerados pela limpeza de jardins públicos ou privados e dos serviços de poda e/ou extração de árvores.

Art. 2º A disposição final dos resíduos de jardinagem e de poda de árvores serão destinados ao Centro de Triagem e Reciclagem – CTR, junto ao órgão competente ou outro local por ele indicado, para picagem do material verde e/ou armazenamento do material lenhoso, conforme inciso IV do Art. 254 da Lei Complementar nº 219/2009.

§ 1º Quando o volume dos resíduos de jardinagem e poda de árvores, for inferior a meio metro cúbico por dia, e acondicionados em recipientes apropriados, poderão ser recolhidos como lixo domiciliar, conforme parágrafo único do Art. 254 da Lei Complementar nº 219/2009.

§ 2º Os resíduos de jardinagem e poda de árvores poderão ser destinados a hortas comunitárias.

§ 3º Compete ao órgão competente definir quais os limites máximos e mínimos que serão aceitos pelo CTR, assim como os horários de recebimento.

Art. 3º O transporte dos resíduos, definidos nesta lei serão feitos por veículos – através de carretinhas de carro ou caçambas metálicas estacionárias, com capacidade de carga não superior a 6 m³ (seis) metros cúbicos.

§ 1º O material recolhido não poderá ultrapassar os limites das dimensões de largura e comprimento do compartimento de carga, ficando proibido o transporte de carga com projeções externas.

§ 2º Após o preenchimento do compartimento de carga, este deverá ser recoberto por uma lona devidamente fixada, evitando a queda de resíduos nas vias públicas.

§ 3º O preenchimento de cada compartimento de carga deve ser feito na sua totalidade com apenas um dos tipos de resíduos.

§ 4º Cabe ao transportador a responsabilidade pela proteção adequada da carga, sendo que no trajeto, os resíduos não poderão ficar expostos, ocasionar transtornos à população ou ao tráfego.

§ 5º As pessoas físicas, ME, MEI, EPP e empresas deverão se cadastrar junto ao órgão competente, para depois de regular realizar a destinação final destes resíduos.

Art. 4º O não cumprimento de qualquer norma estabelecida por esta lei constitui infração e estará sujeita multa variando de 50 a 100 UFS's – Unidades Fiscais Padrão de Sarandi, sem considerar outras sanções Municipal, Estadual ou Federal aplicáveis.

§ 1º A reincidência é considerada circunstância agravante, sendo neste caso, aplicada a penalidade em dobro.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 2930 / 20

§ 2º O infrator terá prazo de 5 (cinco) dias para recorrer da penalidade, que deverá ser julgada no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 3º A multa será de:

I – 50 UFS's para pessoas físicas, ME e MEI;

II – 75 UFS's para EPP; e

III – 100 UFS's para outras empresas.

Art. 5º O Prefeito, mediante decreto, regulamentará esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Adércio Marques da Silva 03 dias do mês de Junho de 2020.

JUSTIFICATIVA.

Tal Projeto de Lei visa proporcionar um meio para particulares e microempreendedor individuais – MEI, e empresas de destinarem resíduos de jardinagem e de poda de árvore em um local indicado pela Prefeitura para que seja triturado e dado a devida destinação.

A Prefeitura já conta com triturador de galhos, assim aquele que fizer podas de galhos ou mesmo jardinagem poderá destinar o resíduo para que o órgão competente faça a destinação correta. Observando-se regras de transporte desses resíduos para que não prejudique ninguém durante seu traslado.

Desta feita, pelo todo exposto, solicito aos Nobres Pares a aprovação da presente propositura.

Divisão de Arquivos Históricos – DAH

Informo que NÃO HÁ impedimento para o prosseguimento desta propositura em virtude de haver outra lei.	Informo que HÁ impedimento para o prosseguimento desta propositura em virtude de haver outra lei.
Divisão de Arquivos Históricos – DAH	Divisão de Arquivos Históricos – DAH
Responsável	Responsável
Data: / /	Data: / /

EUNILDO ZANCHIM "NILDÃO".
Vereador-Autor

